



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.160 - Cosit

Data 27 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8509.80.90

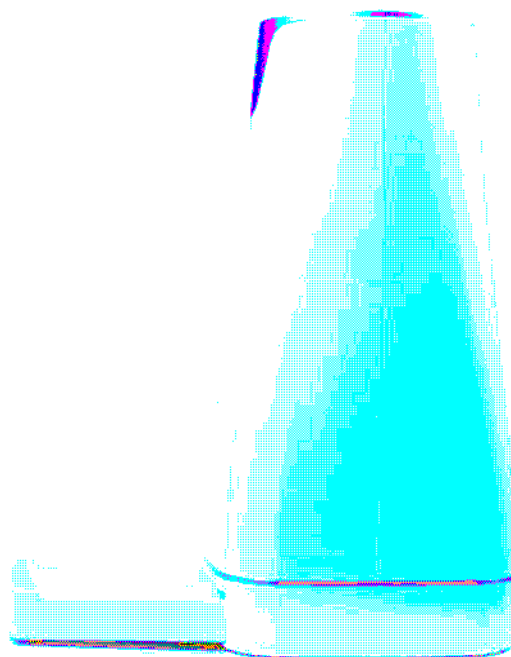
Mercadoria: Aparelho eletromecânico com motor elétrico incorporado e possibilidade da utilização de pilhas emergenciais, de uso doméstico, de formato cônico em peça única de plástico, contendo componentes eletroeletrônicos que possibilitam a programação de quantidades e de horários de distribuição de alimentos para animais de estimação, tecnicamente denominado "alimentador automático para animais de estimação". O aparelho possui, ainda, em sua parte inferior, comedouro removível, igualmente de plástico.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.09), RGI 6 (texto da subposição 8509.80) e RGC 1 (texto do item 8509.80.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

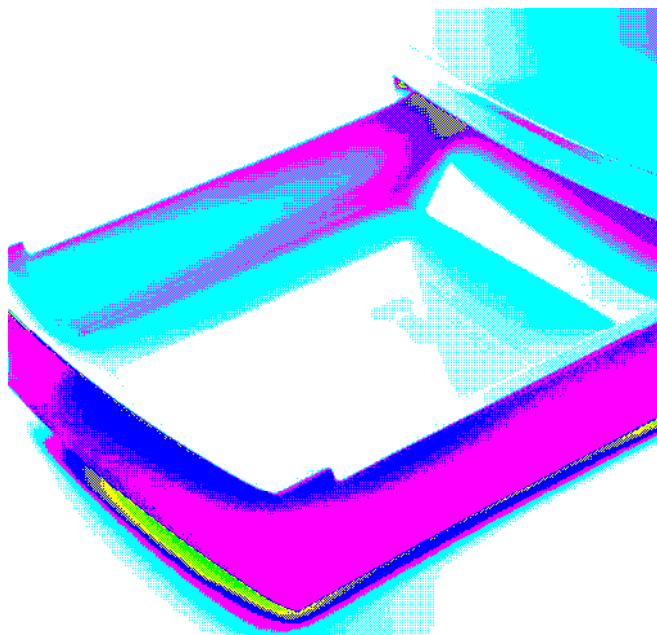
A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)



(...)

5. Inferior (comedouro removível)



(...)

2. Em Formulário de Verificação acostado a estes autos, foram apontadas irregularidades formais, as quais foram sanadas em atenção ao Termo de Intimação Fiscal Cosit/Ceclam n.º 387/2017.

(...)

4. É o relatório.

Fundamentos

5. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria descrita como alimentador automático para animais de estimação, composto de plástico comestível (...) e componentes eletroeletrônicos (...), com comedouro removível na parte inferior e slot interno para pilhas para fornecimento de energia de emergência.
6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.
7. Na solução de consultas sobre classificação de mercadorias ou produtos também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
8. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.
9. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.
10. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

11. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

12. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

13. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

14. No caso concreto em exame, está-se diante de um aparelho, com motor elétrico incorporado, para alimentar de forma automática, mediante prévia programação no painel do aparelho, animais domésticos. Está-se tratando, portanto, de um aparelho eletromecânico alcançado pela Seção XVI da NCM/SH, cujas Nesh, em suas Considerações Gerais, "B", esclarecem que:

(...)

B) De um modo geral, a natureza da matéria constitutiva não altera a classificação na presente Seção. Na prática, esta Seção compreende principalmente os artigos de metais comuns, mas engloba também artigos de outras matérias, tais como bombas de plástico e partes de plástico, de madeira, de metais preciosos, etc.

(...)

15. A consulente deduz, neste processo, a pretensão classificatória na posição 84.79. Ocorre que, ademais de, regra geral, os aparelhos elétricos incluem-se no Capítulo 85, o próprio texto da posição pretendida é de natureza residual, pois trata de "máquinas e aparelhos com função própria, não especificados, nem compreendidos noutras posições deste Capítulo"; portanto, não se refere especificamente ao produto em tela, e a Nota 1, "f", do Capítulo 84, exclui da esfera de sua abrangência os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.09.

16. Assim sendo, na Seção XVI, conduzimos a investigação classificatória para o Capítulo 85 e, nele, a posição 85.09, em conformidade com a RGI 1, mostra-se apta a abrigar a mercadoria em questão, de acordo com o texto a seguir reproduzido:

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

85.09 Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.

17. A posição 85.09 desdobra-se em três subposição, que são transcritas abaixo, com os seus respectivos textos:

8509.40 Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas

8509.80 Outros aparelhos

8509.90.00 Partes

18. Por observância da RGI 6, na ausência de subposição específica para a mercadoria em exame, sua classificação recai na subposição residual 8509.80, que, no âmbito regional, desdobra-se em dois itens: um (8509.80.10), para abrigar as enceradeiras de piso e outro (8509.80.90), para os outros aparelhos.

19. Destarte, de acordo com a RGC1, o item 8509.80.90, que não comporta subitem, oferece abrigo à mercadoria objeto deste processo.

20. Por todo o exposto a mercadoria tecnicamente denominada "alimentador automático para animais de estimação" classifica-se no código NCM/SH 8509.80.90.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.09), RGI 6 (texto da subposição 8509.80) e na Regra Geral Complementar 1 - RGC 1 (texto do item 8509.80.90) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 8509.80.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de junho de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARI GOMES BARROSA

(Assinado Digitalmente)
NEY CÂMARA DE CASTRO

MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da REceita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

NEY CÂMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 1ª Turma